



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001781/2003-68
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1103-000.887 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Embargante BANCO INDUSVAL S.A.
Interessado 3ª TURMA ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

Ementa:

OMISSÃO - ERRO MATERIAL

A compensação postulada foi de pagamentos a maior referentes aos anos-calendário de 1995 a 1997. Como o pagamento que fez emergir tais pagamentos a maior se deu em 2002 (por adesão à anistia), e a declaração de compensação foi apresentada em 2003, foi reconhecida no dispositivo do acórdão embargado a não consumação da decadência dos pagamentos a maior relativos aos anos-calendário de 1995 a 1997. Inexistência de omissão no acórdão embargado. Erro material na parte do fundamento, ao se dizer pagamentos a maior referentes aos anos-calendário de 1995 a 1998, e que leva a conhecer e prover os embargos como inominados, em que a correção do erro material não gera efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento aos embargos, para corrigir o erro material apontado, e confirmar a decisão contida no Acórdão nº 1103-00.195/2010, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator

Processo nº 16327.001781/2003-68
Acórdão n.º **1103-000.887**

S1-C1T3
Fl. 584

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Shigueo Takata, Eduardo Martins Neiva Monteiro, André Mendes de Moura, Fábio Nieves Barreira, Manoel Mota Fonseca e Aloysio José Percínio da Silva.

CÓPIA

Relatório

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de débitos de IRPJ com créditos de IRPJ estimativa recolhidos durante os anos-calendário de 1995, 1996 e 1997, conforme relação de pagamentos (fl. 3).

Em despacho decisório exarado em 29/03/2005 (fls. 10 a 14) a autoridade administrativa decidiu não homologar a compensação efetuada, alegando, em síntese:

a) Considerando-se terem ocorrido os pagamentos no período de 29/03/1997 a 30/04/1998 (recolhimentos indevidos/a maior pleiteados como direito creditório), consumou-se o escoamento do prazo previsto no inciso I do art. 168 do CTN antes da protocolização do pedido analisado (ocorrida em 14/05/2003), resultando extinto o direito de repetição do indébito ou débito do fisco sob análise;

b) Dessa forma, decidiu-se não reconhecer o direito creditório postulado no montante de R\$ 346.164,25, tendo em vista o transcurso do prazo previsto no inciso I do art. 168 do CTN, e que, em relação aos débitos mencionados no demonstrativo de débitos compensados de fls. 1 e 2 e reproduzidos na proposta de fl. 13, deve-se promover sua cobrança.

Devidamente notificada em 1º/04/2005, a recorrente apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 29/04/2005 (fls. 19 a 35), alegando em síntese o seguinte:

a) A recorrente ingressara com mandado de segurança, diante do indeferimento de liminar em ação cautelar inominada. Fora concedida liminar no mandado de segurança, confirmada pela 2ª Seção do TRF da 3ª Região. Após o advento da Lei 8.682/93, a recorrente distribuiu, por dependência à Ação Cautelar Inominada nº 93.0014692-0, a Ação Declaratória Negativa de Débito Fiscal, postulando o seu direito de deduzir do seu lucro real, no exercício de 1993 (ano-calendário de 1992) a parcela da correção monetária de que trata o art. 3º da Lei 8.200/91, sem as condições estipuladas no art. 11 da Lei 8.682/93, bem como o direito de deduzir as quotas de depreciação, amortização e exaustão, ou o valor da baixa de bens, sem a restrição contida no art. 4º da Lei 8.200/91. Referida ação foi julgada procedente e os autos foram remetidos para o TRF da 3ª região para reexame necessário;

b) Foi lavrado auto de infração de IRPJ, com exigibilidade suspensa, a fim de prevenir a decadência;

c) Diante do entendimento do STF sobre a constitucionalidade da Lei 8.200/91, a recorrente aderiu, em julho de 2002, à anistia veiculada pela Medida Provisória 38/02, que previa a possibilidade de pagamento dos tributos cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 30/04/2002 e que eram objeto de ações judiciais propostas até essa data, sem multa e com juros de acordo com a taxa Selic, computados somente a partir de 1º/02/1999;

d) A recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário exigido no auto de infração e requereu a desistência das ações judiciais propostas. Em razão deste pagamento, a requerente, antes amparada com uma decisão judicial que afastava as restrições contidas no art. 3º da Lei 8.200/91, foi obrigada a proceder de acordo com o referido dispositivo legal, deparando-se, assim, com uma nova situação jurídica;

e) Anteriormente à anistia, o procedimento adotado pela recorrente de deduzir 100% do diferencial IPC/BTNF em um único exercício (vale dizer, no ano-calendário de 1992) era legítimo, pois estava amparado por uma norma individual e concreta que lhe autorizava a agir nessa conformidade. Da mesma forma, os recolhimentos de IRPJ feitos nos anos-calendário posteriores sem as exclusões permitidas pela Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93, não eram consistentes com pagamentos indevidos ou maior que o devido. Somente com o acordo feito com o fisco, por intermédio do que foi estabelecido pela Medida Provisória (MP) 38/2002, estabeleceu-se para a recorrente uma nova situação jurídica;

f) A recorrente recompôs as bases de cálculo do IRPJ, excluindo a diferença da correção monetária IPC/BTNF na proporção de 25% em 1993 e 15% em 1994 a 1998;

g) Ao realizar tal recálculo, a recorrente apurou crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ entre 1993 e 1998, surgindo, desde então, o direito de postular a restituição dos valores recolhidos indevidamente;

h) Em face do pagamento feito conforme a MP 38/02, e como nos anos-calendário seguintes a 1992 a recorrente havia recolhido o IRPJ sem a exclusão da diferença de correção monetária IPC/BTNF (pois havia procedido à dedução integral no ano-calendário de 1992, objeto do pagamento pela MP 38/02), houve a apuração de pagamento a maior de IRPJ nos anos-calendário seguintes a 1992, já que, com a anistia, a recorrente passou a poder apurar o IRPJ devido nos termos da Lei 8.200/91, com a redação dada pela Lei 8.682/93;

i) Dos R\$ 138.530,41 que seriam devidos a título de IRRF (código 8035), a recorrente, em 7/03/03 (data de vencimento do imposto em análise), pagou o valor correspondente a R\$ 90.352,03, conforme comprova a guia anexada aos autos;

j) O direito ao crédito em questão surgiu no exato momento em que a recorrente aderiu à anistia e pagou o débito tributário do IRPJ constituído no auto de infração em julho de 2002;

k) Os pagamentos efetuados pela recorrente somente se tornaram indevidos com a adesão à anistia. Até então, eram pagamentos feitos em perfeita conformidade com o que estabelecia a norma individual e concreta à qual estava submetida tanto a recorrente, quanto a União, que era a decisão judicial;

l) O prazo de que dispõe a requerente para postular a restituição ou compensação do indébito se expira apenas em julho de 2007, conforme o art. 900 do RIR/99;

m) Nos termos do art. 150, § 4º c/c o art. 168, I, ambos do CTN, não ocorreu a decadência e tampouco a prescrição para postular a restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior de IRPJ, visto que a “declaração de compensação” da recorrente foi protocolizada dentro do prazo de 5 anos contados da data da extinção dos seus créditos.

**DA DECISÃO DA DRJ E
DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Em 2/10/2006, a 10ª Turma de Julgamento da DRJ/SPOI, por unanimidade de votos, acordou indeferir a solicitação da recorrente, nos termos do voto abaixo sintetizados:

a) Primeiramente, foi ressaltado que a autoridade administrativa, em nenhum momento, manifestou-se sobre o mérito do direito creditório. Mesmo porque, apenas na manifestação de inconformidade foi explicitada a origem dos créditos. Desta forma, verificou-se que a matéria controvertida no presente processo gira em torno do prazo para pleitear o reconhecimento de direito creditório;

b) Da conjunção dos arts. 165, I, e 168, *caput* e I, do CTN, tem-se que, conquanto a cobrança de tributo indevido confira ao contribuinte direito a sua restituição, tal direito se extingue ao cabo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário;

c) Como os créditos resultam de valores pagos entre 29/03/96 e 23/04/98, consumou-se o prazo decadencial de cinco anos para repetição do indébito, conforme o art. 168, I, do CTN, porquanto a declaração de compensação só foi protocolizada em 14/05/2003;

d) A desistência da ação judicial e a adesão à anistia não têm o condão de alterar o fato de que a extinção daqueles créditos tributários de IRPJ foi efetuada por pagamento. Os créditos tributários relativos aos anos de 1995 a 1997 não foram extintos condicionalmente pelos recolhimentos efetuados. Aliás, seria até ilógico pensar na possibilidade de uma extinção provisória de um crédito tributário. Se, eventualmente a recorrente entendesse que não deveria extinguir tais créditos, poderia ter efetuado o depósito dos montantes integrais, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. No entanto, a recorrente optou por recolher os montantes devidos, desta forma extinguindo os referidos créditos, nos termos do art. 156, I, do CTN;

e) Dessa forma não há reparos a fazer no despacho decisório;

f) Por fim, quanto à alegação de que parte do crédito de IRRF (código 8035) estaria quitado (Darf a fls. 279), deve ser observado que tal recolhimento será objeto de auditoria de cálculos e confirmação de recolhimento, e o valor poderá ser considerado por ocasião da cobrança.

Devidamente cientificada em 21/11/2006, a recorrente, inconformada com o r. acórdão *a quo*, interpôs recurso voluntário em 20/12/2006, no qual basicamente reitera as alegações apresentadas em sua manifestação de inconformidade. Adicionalmente, requerer a nulidade do acórdão recorrido, por não enfrentar a questão da inexistência do débito veiculado no despacho decisório, correspondente a R\$ 90.352,03, e, ainda, caso não sejam admitidos os argumentos aduzidos no recurso, que lhe seja concedido o direito de utilizar, de forma extemporânea, o saldo devedor de correção monetária IPC/BTNF no seu LALUR.

DO ACÓRDÃO DO CARF

Em sessão do dia 18/5/2010, a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF, mediante o Acórdão nº 1103-00.195, de minha relatoria, por maioria de votos, deu provimento ao recurso, conforme entendimento que segue.

Inicialmente, foi excluída dos limites objetivos da lide a questão do *quantum creditorum*, por não ter sido enfrentada pela Deinf.

Quanto à preliminar aduzida, em conformidade com o art. 59, § 3º, do PAF, deixou-se de decretar a nulidade do acórdão de origem para reconhecer ser indevida a cobrança do valor de R\$ 90.352,03, incorporado ao montante expresso na 11ª linha do quadro constante do despacho decisório.

No mérito.

Assim se afirmou no acórdão embargado:

“Como se viu no relatório, a recorrente havia deduzido integralmente o prejuízo inflacionário, ou melhor, a despesa da correção monetária da diferença IPC/BTNF no ano-calendário de 1992, ao abrigo de decisão judicial. Em face disso, para prevenir a decadência, havia sido lançado o IRPJ decorrente da inobservância do art. 3º, I, da Lei 8.200/91 com a redação da Lei 8.682/93, segundo o qual tal despesa só seria excludível a partir de 1993, à razão de 25% nesse ano, e à razão de 15% nos anos-calendário de 1994 a 1998.

Por força da adesão da recorrente à anistia da MP 38/02, ela desistira da ação judicial em que discutia a constitucionalidade da Lei 8.200/91 e procedeu ao pagamento do débito lançado, na forma da MP 38/02.

Desse pagamento feito conforme a MP 38/02, emergiu a caracterização de pagamentos a maior dos anos-calendário de 1993 a 1998. No caso dos autos, cuida-se de pagamentos a maior emergentes nos anos-calendário de 1995 a 1998.

Que se trata, no caso em dissídio, de pagamentos a maior relativos aos anos-calendário de 1995 a 1998 não resulta dúvida. Que os pagamentos de IRPJ desses anos-calendário se deram em seu momento próprio, igualmente não sobra dúvida.

Mas não se pode ignorar que os pagamentos de IRPJ dos anos-calendário de 1995 a 1998 só se convolveram em pagamentos a maior a partir do pagamento feito em 2002, mediante a adesão da recorrente à anistia da MP 38/02.”

Os pagamentos a maior realizados pela recorrente foram consequenciais, portanto, do pagamento do débito lançado por adesão à anistia da MP 38/02, criando uma nova relação jurídica instalada em caráter definitivo. A partir de então se iniciou o “termo *a quo* do prazo decadencial do direito à repetição ou compensação”.

Tendo em vista que a declaração de compensação da recorrente foi protocolada em 14/5/2003 e os pagamentos a maior realizados em 2002, afirmou-se não ter ocorrido decadência do direito da recorrente.

Assim, foi reconhecido o pagamento de R\$ 90.532,03, sob o código 8053, apurado em 1º/3/2003 e a não consumação da decadência do direito creditório correspondente a pagamentos a maior relativos ao período de 1995 a 1997.

A apreciação do valor do direito creditório postulado foi remetida ao órgão de origem.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Intimada a recorrente, esta apresentou embargos de declaração de fls. 560 a 564, arguindo, em síntese, o que segue.

Afirmou-se que o voto embargado reconheceu a não consumação da decadência do direito creditório da recorrente, correspondente a pagamentos a maior, efetuados entre 1995 e 1997, entretanto, não houve manifestação do relator quanto aos pagamentos realizados a maior no ano-calendário de 1998.

Assim, requereu-se o esclarecimento da referida omissão, para que seja expressamente reconhecida a não ocorrência de decadência referente aos créditos relativos aos pagamentos efetuados a maior no ano de 1998, conferindo legitimidade ao direito creditório da embargante, homologando-se integralmente a compensação efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Shigueo Takata, Relator

O recurso é tempestivo (fls. 558, 564, 565, 566 e 567).

Tratou-se de pagamento feito pela recorrente por adesão à anistia da MP 38/02, com desistência da ação judicial em que se discutia a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 8.200/91. A recorrente havia deduzido integralmente o prejuízo inflacionário decorrente da correção monetária da diferença IPC/BTNF no ano-calendário da apuração daquele, ao passo que a Lei 8.200/91 predicava a dedução postergada de tal despesa - a bem ver, exclusão a partir de 1993 (25% nesse ano, e 15% de 1994 a 1998). Houve lançamento com a glosa da despesa deduzida em 1992.

Com a desistência da ação judicial e o pagamento do débito lançado, decorrente da glosa da dedução da despesa de prejuízo inflacionário, emergiram pagamentos a maior relativos aos anos-calendário de 1993 a 1998. Mera consequência do efeito temporal da dedutibilidade (a bem ver, exclusão) do prejuízo inflacionário.

Na relação jurídico-processual instalada antes da adesão à anistia da MP 38/02, não havia pagamento a maior. Com o pagamento do débito lançado (= reconhecimento do efeito de dedução só a partir de 1993) mediante adesão à anistia da MP 38/02, aquela relação jurídico-processual deixou de existir, e nasceu outra relação jurídica.

Ou seja, os pagamentos a maior referentes aos anos-calendário de 1993 a 1998 só nasceram em 2002, com o pagamento do débito lançado decorrente da glosa da despesa de prejuízo inflacionário (que, como se disse, era “dedutível”, mas só a partir de 1993).

A nova relação jurídica e com caráter de definitividade nasceu somente em 2002, projetando pagamentos a maior relativos aos anos-calendário de 1993 a 1998 (pois não se excluiu o prejuízo inflacionário do lucro líquido em tais anos-calendário, como permite a Lei 8.200/91 – a dedução havia sido feita no momento da incorrência do prejuízo inflacionário e que fora glosada).

Logo, o termo *a quo* do prazo decadencial para restituição ou compensação do referidos pagamentos a maior se instalou em 2002, ainda que os indébitos tributários sejam preordenados aos anos-calendário de 1993 a 1998. Só com o pagamento por anistia do débito lançado afluou a relação jurídica representativa dos saldos negativos (pagamentos a maior) de IRPJ de 1993 a 1998.

Como a declaração de compensação fora apresentada em 14/5/03, reconheci não ter havido a consumação da decadência, dando provimento ao recurso, mas com determinação de retorno dos autos ao órgão de origem para apreciação do *quantum creditorum* – pois esta questão não fora apreciada no despacho decisório, por se haver declarado a decadência. Este entendimento foi acompanhado pela Turma, resultando no acórdão nº 1103-000.195.

No caso dos autos, a compensação postulada foi de pagamentos a maior referentes aos anos-calendário de 1995 a 1997, como se evidencia na fl. 3.

Daí ter reconhecido no dispositivo do acórdão embargado a não consumação do fenômeno decadencial quanto ao direito creditório correspondente a pagamentos a maior referentes aos *anos-calendário de 1995 a 1997*. Assim também consta na ementa do acórdão em causa.

Entretanto, na parte do fundamento do acórdão, veiculei que os pagamentos a maior, enfrentados na presente lide, são correspondentes aos anos-calendário de 1995 a 1998. Reconheço, portanto, o erro material ao indicar o ano-calendário de 1998.

Não se cuida, outrossim, de omissão no acórdão embargado.

Entretanto, em face do erro material apontado na parte do fundamento, conheço dos embargos como inominados e como tais cabem ser acolhidos.

Sob o manto dessas considerações, dou provimento aos embargos desafiados, para corrigir o erro material contido na parte do fundamento, para se ler, na referência aos pagamentos a maior no caso em dissídio, “anos-calendário de 1995 a 1997”, onde se encontra escrito “anos-calendário de 1995 a 1998”.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Marcos Takata - Relator